



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

**Processo n°** 10620.000992/2003-82  
**Recurso n°** 302-129.443 Especial do Procurador  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 03-06.159  
**Sessão de** 29 de outubro de 2008  
**Recorrente** UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
**Interessado** V & M FLORESTAL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

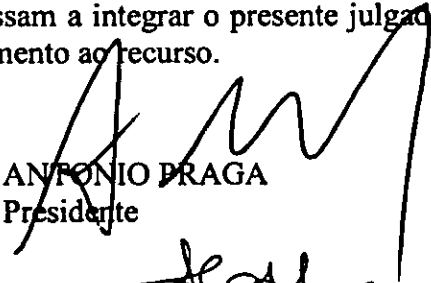
Exercício: 1999

ITR/1999. ÁREA DE RESERVA LEGAL. Devidamente comprovada a área de reserva legal por meio da averbação na Matrícula do Imóvel, mesmo que após a ocorrência do fato jurídico tributário, tal área deve ser excluída para finalidade do cálculo do ITR devido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que deu provimento ao recurso.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama.

## Relatório

Trata o presente de Recurso Especial por maioria, interposto pela União Federal, por meio de seu Procurador, alegando que o Acórdão nº 302-37265, proferido pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes contraria legislação tributária, no que tange ao provimento do recurso voluntário do contribuinte, determinando a exclusão da base de cálculo do ITR as áreas declaradas como sendo de reserva legal.

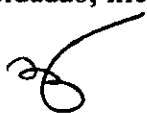
O presente processo refere-se a auto de infração (fls.05/09), consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda Campo Alegre II”, cadastrado na SRF, sob o nº. 0631180-6 com área de 10.536,6 hectares, localizado no Município de João Pinheiro – MG.

Em resposta à notificação fiscal, o contribuinte apresentou os seguintes documentos: i) Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA; ii) Laudo Técnico expedido por profissional habilitado; ii) Matrículas do imóvel com averbações.

Entretanto, a autoridade fiscal entendeu por bem efetuar a glosa total da área declarada pelo contribuinte, qual seja: 2.645,4 hectares de Reserva Legal sob o fundamento de que a averbação das áreas nas matrículas do imóvel foi efetuada em data posterior ao fato gerador do ITR/99.

O contribuinte então apresentou impugnação alegando em síntese que:

- 1) a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida;
- 2) o Manual de Instrução para preenchimento do Ato Declaratório determina que “a isenção do Imposto Territorial Rural – ITR para aqueles que preservam e protegem as florestas em áreas de delicado equilíbrio, de extrema necessidade (próxima aos cursos d’água, ao redor de nascentes, no topo dos morros, etc...), ou em outras situações cuja importância da preservação seja tão grande quanto a prática de uma atividade econômica que exija a remoção desta cobertura natural, é a demonstração do governo brasileiro ao incentivo não subjetivo, mas concreto, a todos aqueles que contribuem de uma maneira consciente para a manutenção de um ambiente saudável e duradouro”;
- 3) foram feitas as averbações das áreas de reserva legal em 20/09/2001;
- 4) observando as disposições contidas no artigo 217, da Lei n. 6.015/73 de Registros Públicos, qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação não é responsabilidade apenas da empresa, mas de todo cidadão, inclusive o Ministério Público;



- 5) requer ao final o cancelamento do Auto de Infração e conseqüente extinção do crédito fiscal.

A Delegacia da Receita Federal em Brasília proferiu acórdão (fls.80/87) julgando o lançamento procedente, pois a exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.91/95) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação.

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão às fls. 113/123, dando provimento por maioria de votos, ao Recurso Voluntário.

Os Ilustres Conselheiros da Segunda Câmara entenderam que a condição de reserva legal não decorre nem da averbação da área no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei. É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do artigo 10, § 7º da Lei n. 9.393/96. modificado pela MP nº. 2.166-67/2001.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls.125/134) aduzindo que a inexistência do compromisso público de preservar as áreas assim como o compromisso extemporâneo não podem ter o condão de isentar o tributo anterior à respectiva anotação. Caso assim o fosse, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da exclusão de tais áreas na apuração do ITR e o Poder Público não teria qualquer garantia quanto à responsabilidade pela preservação, o que não ocorre quando da existência da averbação da área ou termo de compromisso estiverem devidamente registrados.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls.143/163) afirmando que o reconhecimento da isenção do ITR basta a simples declaração do contribuinte.

Em síntese é o relatório.

## Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo administrativo de lançamento tributário veiculado por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa do ITR relativo ao exercício de 1999 em que houve as seguintes glosas/alterações na DITR apresentada pelo contribuinte:



|                       | DITR       | AIIM | Motivo                 | Decisão DRJ          | Decisão 3º CC                                             |
|-----------------------|------------|------|------------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------|
| Área de Reserva Legal | 2.645,4 ha | 0,0  | Averbação extemporânea | Manteve o lançamento | Deu Provimento ao Recurso para exclusão da área declarada |

A questão que se apresenta no caso em tela é o fato de que o contribuinte providenciou a averbação da área de reserva legal em data posterior ao fato gerador do ITR.

Assim, vejamos o que prescreve a legislação relativa à exclusão de áreas preservadas da tributação do referido imposto.

O amparo legal para a exclusão das áreas de reserva legal encontra-se disciplinado no art. 10 da Lei nº. 9.393/96 com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

*"Art. 10. (...) "*

*§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal".*

E dessa forma, havendo a glosa das referidas áreas pela fiscalização, o contribuinte deve comprovar, segundo meu entendimento, a sua existência através dos seguintes documentos hábeis, quais sejam:

- Área de reserva legal: matrícula do imóvel contendo averbação da área de reserva legal, ainda que intempestiva, laudo técnico, termo de compromisso para averbação de reserva legal ou ADA.

No presente caso, contudo, verifica-se que houve certa divergência relativamente a dimensão da área destinada à área de reserva legal, conforme quadro abaixo:

|                       | DITR       | LAUDO (fl. 22) | ADA (fl. 19) | AVERBAÇÃO (fl. 26/58) |
|-----------------------|------------|----------------|--------------|-----------------------|
| Área de Reserva Legal | 2.645,4 ha | 2.852,87 ha    | 2.645,4 ha   | 2.978,57 ha           |

Assim, entendo que a área de reserva legal do imóvel em questão está devidamente comprovada por meio da averbação da área na Matrícula no Registro do Imóvel, independentemente do fato de ter sido extemporânea.

Neste sentido, é a jurisprudência do Conselho de Contribuinte, conforme ementa de Acórdão do Recurso 134.840 da relatoria de Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, nos seguintes termos:

*Ementa: ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. Afastada a preliminar suscitada. Para fins de isenção do ITR não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96. Comprovada habilmente, mediante ADA, declarações oficiais devidamente protocolizadas, laudo técnico e averbação à margem da matrícula no registro de imóveis, dentre outros, mesmo a destempo, a existência das áreas isentas da propriedade, conforme declaradas.*

*Ainda no mesmo sentido:*

*Ementa: ITR/2000. LAUDO TÉCNICO COMPETENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A vigente Lei 9.393/96, com a nova redação posterior à Lei 10.165/2000, deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, de forma sistemática e teleológica, e não autoriza a exigência prévia de protocolo de requerimento de ADA para fins de isenção do ITR. O lançamento pretendeu glosar áreas de interesse ambiental legalmente isentas do ITR, apresentando como única motivação o requerimento intempestivo de ADA ao IBAMA, em contrariedade ao prazo definido arbitrariamente em IN SRF, porém, trata-se de exigência sem qualquer fundamento legal. Os laudos técnicos elaborados por engenheiros agrônomos constituem prova suficiente da existência de área de preservação permanente pelo só efeito do art. 2º da Lei 4.771/65, e da área de reserva legal definida no código florestal. O lançamento é improcedente (...). Recurso Provido por Unanimidade de votos. Acórdão nº 303-34669. Terceira Câmara. Processo nº 13629.000954/2004-19. Relator: Zanaldo Loibman. Julgado em 11/09/07*

Isto posto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Especial, mantendo-se a r. decisão ora combatida, no sentido de excluir do lançamento a área de reserva legal, devidamente comprovadas por meio da averbação na Matrícula do Imóvel.

É como voto.

Brasília, 29 de outubro de 2008

  
SUSY GOMES HOFFMANN

